



### **Encaminhamento da COPEDS:**

Eleição do vice-coordenador Dr. Gláucio Ney Shiroma Oshiro, em decorrência da aposentadoria da coordenadora anteriormente escolhida.

### **Encaminhamentos da COPEMA:**

1. Os membros da COPEMA deliberaram pela realização de pesquisa, de alcance nacional, a respeito das condições de estruturação dos Centros de Apoio Operacional com atribuições nos temas "meio ambiente, patrimônio cultural, habitação e urbanismo", a partir de questionário a ser elaborado e compartilhados entre os diversos representantes da Comissão.
2. Os membros da COPEMA, a partir de apresentações ocorridas no âmbito da reunião da Comissão, deliberaram pela pertinência da realização de duas operações, de alcance nacional, relativamente a temas de interesse na temática ambiental. Para uma dessas operações, foram previstas datas específicas.
3. Registra-se que os integrantes da COPEMA e especialmente os representantes dos Ministérios Públicos Estaduais da Amazônia Legal demonstram intensa preocupação com o aumento vertiginoso de desmatamentos e queimadas e **solicitam a instituição de força-tarefa**, com designação de membros do Ministério Público com a atuação na defesa do meio ambiente, visando à atuação coordenada e articulada com o fim de prevenir e reprimir as referidas práticas ilícitas.

### **Encaminhamentos da COPEDEC:**

1. **Nota Técnica Conjunta COPEDEC/COPEDPDI** sobre proposta de alteração da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.



**NOTA TÉCNICA CONJUNTA CNPG Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.**

**Ementa:** Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI – proposta de alteração – necessidade de observância da Constituição da República, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Plano Nacional de Educação – princípio da proibição de retrocesso – ampliação do debate, necessidade de articulação e atuação conjunta dos Ministérios Públicos para garantia ao direito da educação.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, pela Comissão Permanente de Educação (COPEPUC) e pela Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso – COPEPDI, manifesta-se acerca da Proposta de alteração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI e o faz nos seguintes termos:

O Conselho Nacional do Ministério Público, no seu planejamento (horizonte 2015-2019) elegeu como objetivo estratégico a ser buscado por todas as unidades dos Ministérios Públicos brasileiros, assegurar o direito à educação, à saúde e ao trabalho digno (ações 7 a 9).

Alinhados ao Planejamento Estratégico Nacional, as entidades signatárias, elegem em sua atuação finalística o objetivo nº 8, qual seja, exigir qualidade, garantir acesso e estimular a permanência na Educação (planejamento estratégico horizonte 2016-2021).



A legislação brasileira, traz a concepção da inclusão escolar como direito humano, devendo ser assegurada a concretização do direito das pessoas com deficiência à educação através de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, isto com fundamento nos dispositivos na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no Brasil com status de norma constitucional, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira da Inclusão).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – já em seu preâmbulo endossa a ideia central de que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Tal Convenção reconhece, ainda, que pessoas com deficiência integram a diversidade humana e a humanidade (artigo 3, “d”) e que são valiosas as “contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza”.

Ainda, que nos termos da Convenção, as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, sendo dignas de todo o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação (artigo 24).



Em seu preâmbulo, letra “o”, a mesma convenção assegura que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem diretamente respeito.

O direito das pessoas com deficiência à educação deve ser assegurado através de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, incluindo pré-escola, ensino fundamental, médio e superior, treinamento vocacional e educação continuada, atividades extracurriculares e sociais, garantindo a todos os estudantes, inclusive pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação e em igualdade de condições com os demais.

A Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – que entrou em vigor em janeiro de 2016, veio a consolidar, expressamente, o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, estabelecendo em seu art. 28, que “incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia”; CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE).

Por sua vez a jurisprudência consolidada do STF proíbe o retrocesso social, “impedindo que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive e, por consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas,



também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados". (ARE 639.337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

No curso da II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG, ocorrida em São Luis/MA nos dias 11 a 13 de setembro de 2019, foi trazida à pauta da Comissão Permanente de Defesa da Educação – COPEDUC e da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso – COPEPDI a preocupação a respeito da proposta de alteração da PNEEPEI, bem como a notícia, por parte de organizações sociais e de Ministérios Públicos dos Estados, quanto à ausência da devida e prévia discussão democrática.

O Ministério Público como órgão fundamental na defesa das garantias das pessoas com deficiência e, do direito fundamental à educação aos alunos com necessidades educacionais especiais, deve utilizar dos instrumentos necessários para efetivação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, assim como evitar qualquer retrocesso social que coloque em risco os direitos humanos desse referido segmento vulnerável.

É imperioso garantir que “uma escola que se preocupe além da questão econômica, em preparar os alunos para a vida, deve na verdade encarar a presença de crianças com deficiência como uma especial oportunidade de apresentar a todas, principalmente as que não têm deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações em um ambiente de fraternidade” (voto do Ministro Teori Zavaski, na ADI 5357, STF).

Assim, no que diz respeito a proposta de alteração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, entende o Ministério Público brasileiro pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH e pela Comissão Permanente de Educação (COPEDUC) em conjunto com a Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEPDI), necessária uma atuação mais estruturante e aprofundada, criando, para tanto,



uma subcomissão mista para enfrentamento do tema em ação conjunta e articulada dos Ministérios Públicos.

A subcomissão tem como proposições:

- a) Criação de uma estratégia de atuação da garantia do direito à educação da pessoa com deficiência, baseada na Constituição Federal e Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – DEC, com status de emenda constitucional, para efetivar a PNEEPEI de 2008, hoje vigente, em acordo com as demais normas infraconstitucionais, notadamente a lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), encaminhando ferramentas de atuação para que os Promotores de Justiça possam priorizar a fiscalização e monitoramento dos planos municipais e estaduais de educação, garantia de acesso da pessoa com deficiência na rede regular de ensino; oferta de formação inicial e permanente dos profissionais de educação; instalação e funcionamento das salas de recursos multifuncionais e oferta adequada de AEE (Atendimento Educacional especializado).
- b) Elaboração de documento acerca das garantias constitucionais do direito à educação da pessoa com deficiência a ser entregue de forma pessoal ao CNE (Conselho Nacional de Educação) junto a Comissão das Diretrizes da Educação Especial da Câmara de Educação Básica;
- c) Realização simultânea, em todos os Estados e Distrito Federal, de AUDIÊNCIA PÚBLICA para ampla discussão do documento apresentado pelo MEC enquanto proposta de alteração da PNEEPEI, contando com a presença de:
  - representante do Conselho Nacional de Educação – Comissão das Diretrizes da Educação Especial da Câmara de Educação Básica;
  - representante do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência;
  - representante do Conselho Nacional do Ministério Público, pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais;
  - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-MPF;
  - Conselhos Estaduais e Municipais de Educação;
  - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;



- União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME;
- Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Educação – CONSED;
- UNICEF;
- UNESCO;
- Organizações sociais, associações e movimentos sociais das pessoas com Deficiência;
- Sociedade em geral.
- E outras.

São Luís, 13 de setembro de 2019.

EDIENE SANTOS LOUSADO

Procurador-Geral de Justiça da Bahia

**Presidente do GNDH/CNPG**

## **2. Formação de subcomissão conjunta, com as seguintes proposições:**

- a) Criação de uma estratégia de atuação da garantia do direito à educação da pessoa com deficiência, baseada na Constituição Federal e Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - DEC, com status de emenda constitucional, para efetivar a PNEEPEI de 2008, hoje vigente, em acordo com as demais normas infraconstitucionais, notadamente a lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), encaminhando ferramentas de atuação para que os Promotores de Justiça possam priorizar a fiscalização e monitoramento dos planos municipais e estaduais de educação, garantia de acesso da pessoa com deficiência na rede regular de ensino; oferta de formação inicial e permanente dos profissionais de educação; instalação e funcionamento das salas de recursos multifuncionais e oferta adequada de AEE (Atendimento Educacional especializado).
- b) Elaboração de documento acerca das garantias constitucionais do direito à educação da pessoa com deficiência a ser entregue de forma pessoal ao CNE (Conselho Nacional de Educação) junto a Comissão das Diretrizes da Educação Especial da Câmara de Educação Básica;



c) Realização simultânea, em todos os Estados e Distrito Federal, de AUDIÊNCIA PÚBLICA para ampla discussão do documento apresentado pelo MEC enquanto proposta de alteração da PNEEPEI, contando com a presença de:

- representante do Conselho Nacional de Educação – Comissão das Diretrizes da Educação Especial da Câmara de educação Básica;
- representante do Conselho Nacional do Ministério Público, pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais;
- Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-MPF;
- Conselhos Estaduais e Municipais de Educação;
- organizações sociais, associações e movimentos sociais das pessoas com Deficiência;
- sociedade em geral.
- E outras ...

### **3. Projeto de atuação do Ministério Público: FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO – 2019/2020.**

Foi discutido o Projeto e a execução nos Estados, sendo decidido:

- a) prorrogar os prazos das ações até 2020;
- b) solicitar expedição de ofício aos Procuradores-Gerais de Justiça e Procuradoria-Geral da República, pela Presidência do GNDH, buscando apoio ao Projeto.